

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

MARIANA PORTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E A PRESTAÇÃO DA TUTELA
JURISDICIONAL**

**CURITIBA
2014**

MARIANA PORTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL:
A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E A PRESTAÇÃO DA TUTELA
JURISDICIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Marcos Alves da Silva

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA PORTE

ALIENAÇÃO PARENTAL: A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

Aos meus familiares e amigos
que, com o seu apoio e confiança,
sempre me impulsionam a ser
uma pessoa melhor.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de discorrer sobre a implantação de falsas memórias em um contexto de alienação parental, bem como quanto importância dos laudos periciais realizados na sua verificação.

Palavras-chave: alienação parental; implantação de falsas memórias; perícias multidisciplinares.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 ALIENAÇÃO PARENTAL | 8 |
| 3 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS | 17 |
| 4 A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL | 26 |
| 5 CONCLUSÃO | 38 |
| REFERÊNCIAS | 40 |

1 INTRODUÇÃO

Dentro do contexto do direito de família, a alienação parental é um tema que vem ganhando grande relevância, especialmente depois do advento da Lei nº 12.318/2010.

O presente estudo busca caracterizar o tema alienação parental, dando ênfase na fase mais grave de este instituto, qual seja, a implantação de falsas memórias de abuso, instituto que afeta o âmbito familiar, geralmente no âmbito de separação conjugal, na qual um genitor procura se vingar do outro através do fruto desse relacionamento, o filho.

Objetiva-se demonstrar que a implantação de falsas memórias é uma conduta que merece atenção especial de todos os envolvidos com casos dessa natureza, a fim de evitar resultados nefastos na personalidade das crianças e adolescentes que sofrem com a sua realização.

O estudo derivará do aprofundamento do tema com base no material bibliográfico existente sobre o assunto e, ainda, da análise crítica de decisões jurisprudenciais emanadas dos tribunais brasileiros relativas a casos concretos envolvendo a alienação parental, a fim de reforçar os argumentos apresentados ou demonstrar a posição dominante sobre o tema na atual jurisprudência.

Desta forma, no trabalho proposto, será feita uma breve retrospectiva histórica da alienação parental, aliando um estudo sobre o tema, e ao mesmo tempo buscando evidenciar a importância das perícias multidisciplinares na aferição da implantação de falsas memórias.

Por fim, serão apresentadas possíveis soluções para a problemática da alienação parental.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Desde os primórdios da idealização de um Estado regulamentador de direitos e deveres, foi delegado às entidades familiares a responsabilidade pela formação pessoal das crianças e adolescentes que a compõem, pois são nelas que estes indivíduos testam e aprimoram *“modelos de convivência que ensejam melhor aproveitamento dos potenciais humanos para criação de uma sociedade mais harmônica e provedora do bem estar coletivo”*¹.

Todavia, ainda que exista a delegação acima descrita, em decorrência da evolução dos valores sociais tidos como relevantes, as estruturas familiares passaram por profundas alterações (destacando-se o reconhecimento da afetividade como ponto central dos laços familiares e não mais os interesses financeiros e a convivência), situação que se refletiu no ordenamento jurídico a elas aplicáveis, na medida em que este corresponde com as necessidades da sociedade para qual é constituído.

No Brasil as referidas modificações levaram a dilação, no nosso sistema jurídico, da esfera de proteção das entidades tidas como familiares, sendo que, conforme análise realizada por Buosi quanto ao progresso das relações familiares desde o Brasil colônia até os dias atuais, este fato culminou no reconhecimento de estruturas familiares não expressamente previstas na Constituição Federal promulgada em 1988, norma que estabeleceu um novo marco no direito de família deste país:

No decorrer da história, desde o Brasil colônia até os dias atuais, pode-se perceber claramente as modificações relativas às entidades familiares protegidas pelos nosso sistema jurídico. Advindas inicialmente de famílias da qual faziam parte membros, além dos descendentes, como padrinhos, enteados, amigos, entre outros na fase Brasil Colônia, passando depois pela família institucionalizada e exclusiva pelo matrimônio e patriarca, com o Código Civil de 1916, e mediante a previsão do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de igualdade de raça, cor sexo ou opção sexual, previstos na Constituição Federal de 1988, abriram-se novas possibilidades de entidades familiares serem reconhecidas pelo

¹ VASCONCELOS, Maria José Esteves. Valores da Contemporaneidade da família brasileira: crise? In: MACEDO, Rosa Maria S. **Terapia familiar no Brasil e na última década**. São Paulo: Roca, 2008. p. 3.

ordenamento jurídico, além das previstas no passado e expressamente no art. 226 da CF (família matrimonializada, união estável ou monoparental).²

Ainda que não tenha sido mencionado no trecho acima colacionado, um grande marco jurídico de modificação das entidades familiares ocorreu com a edição da Lei n. 6.515/77, na qual, ante a um clamor social, se previu possibilidade de dissolução judicial da sociedade e do vínculo conjugal.

Em decorrência desta previsão, possibilitou-se o referido reconhecimento e a formação de entidades familiares que antes de sua edição eram invisíveis para o Direito e que, paulatinamente, passaram a serem tratadas de maneira equânime com as advindas do matrimônio.

Outra consequência da possibilidade de separação e divórcio judicial é que diversos temas que anteriormente eram desconhecidos pelo Poder Judiciário passaram a lhe ser apresentados por intermédio dos processos judiciais de separação e divórcio, destacando-se as questões concernentes à guarda da prole dos ex-cônjuges.

Neste contexto de conflitos familiares em juízo, nas últimas décadas um tema que vem obtendo bastante notoriedade é o fenômeno denominado alienação parental, que foi definido inicialmente por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de suas experiências como perito judicial.

No estudo publicado por Richard Gardner em 1985, sob o ponto de vista da psiquiatria, elencaram-se situações patológicas que passaram a ocorrer de maneira frequentemente em casos de conflitos familiares envolvendo filhos menores e que acarretavam a nominada "Síndrome de Alienação Parental".

Gardner conceitua a síndrome como uma patologia decorrente da realização de uma campanha difamatória pela própria criança em desfavor de um de seus genitores (que passa a ser abalizado como indivíduo alienado), mas que ocorre essencialmente por impulso do outro genitor – denominado alienador – que, em um processo de manipulação de seus filhos, acaba por utilizá-los como instrumentos de vingança contra o seu ex-cônjuge:

² BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 44.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.³

Em que pese o conceito original acima descrito (alienação parental substanciada essencialmente na combinação de lavagem cerebral com a contribuição da própria criança), atualmente entende-se que a alienação parental possui uma definição mais abrangente, na qual se inclui comportamentos, conscientes ou não, que possam prejudicar a relação da prole com o genitor-alienado.

O psicanalista americano Douglas Darnall, um dos precursores na modificação da definição do fenômeno em debate, defende a expansão do conceito de alienação parental, pois este deve centrar-se, em primazia, no comportamento do alienador e menos no papel da criança na prática dos atos alienadores:

A definição do Dr. Gardner sublinha o fato da criança ser uma participante ativa, junto ao progenitor alienador, para a difamação e depreciação do pai alvo do SAP. Propomos uma definição da Alienação Parental (AP) que se centre mais no comportamento parental e menos no papel da criança para a depreciação do pai-vítima, uma vez que o processo de alienação pode iniciar-se antes que o aborrecimento do alienador se enraíze na mentalização da criança sobre o progenitor-vítima. Esta definição se torna necessária, se os pais estiverem dispostos a reconhecer os riscos de inconscientemente se enquadrarem em padrões alienantes, caso não exerçam uma ação corretiva. Com o tempo, as crianças acabam por concordar com a propaganda do pai alienador, o que se revela tarde demais para prevenir os efeitos acentuados do dano provocado pela alienação.⁴

Desta forma, além dos atos alienadores não acontecerem, em regra, de maneira consciente, a campanha de difamação contra o genitor-alienado também não é feita, necessariamente, por intermédio do exercício de poder, autoridade e dominação.

³ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. p. 2. Tradução para português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21 agosto 2014.

⁴ DARNALL, Douglas. **Uma definição mais abrangente de alienação parental.** Tradução para português por Paulo Mariano Lopes. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>>. Acesso em: 21 agosto 2014.

Em verdade, normalmente os atos alienadores são realizados de maneira bastante discreta, sendo que o alienador se utiliza da fragilidade e da confiança que sua prole tem para com a sua pessoa e, conscientemente ou não, mostra-se mais frágil, a fim de que eles se compadeçam de sua suposta dor com o término do relacionamento e passem a culpar o ex-cônjuge/alienado pela sua ocorrência.

Nesta linha, Buosi corrobora:

É importante esclarecer que o constrangimento psicológico que será direcionado à criança não necessariamente ocorre com o exercício de autoridade, poder ou dominação, mas pode advir do comportamento inverso do alienador, ao se demonstrar fragilizado excessivamente, vitimizado e precisando de diversos cuidados, formando-se o que se denomina “parentalização”, que é quando os filhos passam a ter que ser os cuidadores de seus pais.⁵

Sousa, em sua análise aos estudos realizados por Gardner, elucida que, por vezes, o genitor alienador sequer tem conhecimento dos efeitos que esta campanha pode acarretar em seus filhos, simplesmente a praticando impulsionado por um sentimento de traição, raiva e abandono para com o genitor-alienado, o que tende a ocorrer nos processos de separação:

Para Gardner (1999b), o genitor alienador impulsionado pela raiva que sente pelo ex-cônjuge pode não perceber os efeitos de seu comportamento sobre a relação das crianças com o outro genitor. Em alguns casos, o ciúmes que sente do ex-cônjuge por este ter um outro companheiro é fator que contribui para a rejeição e o desejo de vingança, e, por conseguinte, a indução do(s) filho(s) do ex-casal à SAP. Gardner relaciona ainda outros fatores que contribuiriam neste sentido como, por exemplo, a vontade de manter o relacionamento com o ex-parceiro. O fato da mulher após a separação ter maior queda em seu padrão de vida do que o homem poderiam aumentar as desavenças e a raiva em relação a este. Outro fator, continua Gardner, seria a proteção materna excessiva em relação à criança, percebendo o pai como um potencial agressor. Por fim, esse autor acrescenta o cenário de brigas e discórdias em que os ex-companheiros se atacam mutuamente, exacerbando, com isso, os sentimentos de aversão e represália.⁶

Contudo, embora os atos definidores da alienação possuam um caráter preocupante, na medida em que podem demonstrar uma instabilidade emocional e psíquica do próprio genitor alienador, Freitas assevera que sendo a conduta do alienante intencional ou não, a grande problemática nestes casos consiste nos

⁵BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 61.

⁶ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 108-109.

efeitos que a sua prática podem acarretar nas das crianças e adolescentes que foram utilizados nesse processo de manipulação:

Essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação de emoções do alienador e da criança, na sequencia, que faz ela produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificado, ora praticando (a criança) atos que visam a aprovação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo 'Você não quer ver a mãe triste, né?', entre outras.⁷

Isto porque a cumplicidade que passa a existir entre a criança e o alienante associada a prática reiterada dos atos caracterizadores da alienação parental, pode fazer com que elas passem a odiar e a evitar a convivência com o genitor alienado, utilizando para tanto justificativas pírias e sem fundamento.

Silva acrescenta que além da referida cumplicidade, é comum que se estabeleça entre o genitor alienador e os filhos um pacto de lealdade em função da dependência emocional e material, o que acaba por ser um dos motivos pelo qual a criança acredita, sem qualquer questionamento, na veracidade da campanha difamatória:

O genitor alienador confia ao filho, com riqueza de detalhes, seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor alienado, e o filho absorve essa negatividade do genitor, sentindo-se no "dever" de protegê-lo. Com isso se estabelece um pacto de lealdade com o genitor alienador, em função da dependência emocional e material, demonstrando inclusive um medo de desagradar e opor-se a ele. Se o filho desobedece a essa diretiva, especialmente expressando aprovação ao genitor ausente, pode sofrer ameaças, por parte do genitor alienador, de abandoná-lo ou de mandá-lo viver com o genitor alienado. O filho é, então, constrangido a ter que escolher entre seus genitores, o que está em total oposição ao desenvolvimento harmonioso de seu bem estar social.⁸

Em algumas situações a ligação da criança ou do adolescente com o alienador é tão intensa e disfuncional, que ele passa a se colocar no lugar do alienador, buscando protegê-lo contra qualquer situação que entenda passível de acarretar angústia a este genitor, que a seu ver, já se encontra sofrendo em demasia com o rompimento do vínculo conjugal.

⁷ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 19

⁸SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada**: conquistas para a família. Curitiba: Juruá. 2011. p. 209.

Todavia, conforme ressaltado por Lagrasta Neto, o mencionado afastamento do alienado da convivência com seus filhos acaba piorando a situação da criança ou do adolescente, na medida em que aumenta a sua convivência com o genitor alienador e faz com que passe a participar da sua patologia:

Esse afastamento acaba por obrigar a criança ou o adolescente a participar da patologia do alienador, convencidos da maldade ou incapacidade do alienador e impedidos de expressar qualquer sentimento, pois, caso o façam, poderão descontentar o alienador, atemorizados de perder também a convivência ou “amor” deste, que os chantageia mostrando-se como vítima de “abandono”.⁹

No entanto, mostra-se forçoso destacar que o fato da criança se afastar do genitor não guardião não evidencia que ela esteja sofrendo com a prática de atos alienadores, pois esta recusa da criança pode advir simplesmente da falta de convivência desta com o genitor após a dissolução da sociedade conjugal.

Neste mesmo íterim Buosi dispõe:

Quando a dissolução do casal acontece na fase da infância dos filhos, em que ainda são pequenos e não têm condições psíquicas e emocionais de ter a percepção adequada de todo o contexto, pode ser que seja estabelecida uma aliança entre o genitor guardião e a criança, havendo resistência deste em visitar o outro genitor, que não ficou com a guarda.

Isso não significa necessariamente que esteja ocorrendo instalações de falsas memórias ou que se possa constatar a Síndrome da Alienação Parental nesse caso, sendo completamente possível essa resistência advir da falsa convivência da criança com o outro genitor.¹⁰

Contudo, nos casos em que a criança ou adolescente encontrem-se envolvidos neste processo de manipulação caracterizador da alienação parental, e comece a buscar o rompimento do supramencionado vínculo paterno-filial, verifica-se a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental, que é o conjunto de sintomas que estas crianças e adolescente podem vir a ter em decorrência dos atos definidores da alienação parental.

Neste sentido Silva discorre:

⁹ LAGRASTA NETO, Caetano. A lei nº 12.318/10 de alienação parental. In: BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 61.

¹⁰ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 63.

A Alienação parental (AP) caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe-alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual).

A Síndrome de Alienação parental (SAP) é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrente dos atos de Alienação parental.¹¹

Posicionando-se de igual maneira, Fonseca afirma que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.¹²

Conforme já disposto, embora os atos alienadores sejam nefastos, a síndrome por ela desencadeada merece atenção substancial, na medida em que acaba por prejudicar o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes por ela acometidos.

Veja-se que este entendimento encontra respaldo no fato de que ao longo de nossas vidas diversos fatores psíquicos podem fragilizar a estruturação da psique, principalmente na fase de desenvolvimento da subjetividade, qual seja, na infância e na adolescência¹³, período no qual, coincidentemente, o indivíduo é mais suscetível à alienação parental e aos efeitos de sua síndrome.

Referidos efeitos consistem em comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, pois podem gerar transtornos de personalidade e de conduta grave na fase adulta.

Buosi corrobora:

A personalidade do indivíduo é composta por fatores emanados de muitas fontes, devendo sua integridade ser protegida de riscos e ameaças que podem comprometer o livre desenvolvimento do ser humano.

Nessa construção psíquica pessoal, o afeto do amor toma um lugar indispensável, sem o qual dificilmente haverá uma condução adequada dessa estruturação de personalidade. O "amor não é uma qualidade

¹¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada**: conquistas para a família. Curitiba: Juruá. 2011. p. 208.

¹² FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 30 setembro 2014.

¹³ GROENINGA, Giselle Câmara. O direito a integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 446.

instintiva, mas que depende da aprendizagem de pautas relacionais, da convivência e dos exemplos que fazem a sua inscrição no psiquismo". As crianças envolvidas em situação de Síndrome da Alienação Parental apresentam diversos comportamentos e sentimentos que geram prejuízos ao desenvolvimento de sua personalidade, principalmente sentimentos de baixa auto estima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças, medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na fase adulta.¹⁴

Assim, a exposição destas crianças a situações e a um ambiente disfuncional, pode lhe acarretar a síndrome da alienação parental, enfermidade que ocasiona prejuízos prorrogáveis por toda a sua vida, ou seja, não se restringindo simplesmente àquele momento de conflito entre seus genitores.

François Podevyn¹⁵ ensina que é necessário ficar atento aos sinais que os filhos demonstram, pois dependendo do tempo que eles encontram-se expostos os atos de alienação parental pode-se distinguir em qual dos três estágios da síndrome se encontra.

Aduz que no estágio leve normalmente as visitas se apresentam calmas, mas com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor, sendo que enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.

No estágio intermediário o genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor e o momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização, utilizando-se de inúmeros argumentos, os mais frívolos e os mais absurdos. Para os filhos o genitor alienado é completamente mau e o outro completamente bom, mas apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos.

Por fim, no estágio mais grave os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos, compartilhando os mesmos fantasmas paranóicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor, podendo ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor, por vezes sendo impossível visitar o outro genitor.

¹⁴BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 87.

¹⁵ PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para português por Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 20 set 2014.

E, se apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor.

Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.

Neste estágio mais grave de alienação parental além de uma campanha de desmoralização do genitor alienado verifica-se também a eventual existência de acusações de todas as formas de agressões físicas, sendo a mais perversa e cruel, as inserções de idéias de abuso sexual nas crianças.

Em situações em que há referidas acusações de abusos físicos, o alienador, com o fim de quebrar em definitivo os laços de afeto de seus filhos com o outro genitor, passa a incutir gradualmente nos filhos memórias inverídicas de abusos físicos, um instituto denominado implantação de falsas memórias.

Não se ignora que alguns doutrinadores utilizam os termos alienação parental e implantação de falsas memórias como sinônimos, mas esta premissa mostra-se equivocada, tendo em vista que aquela pode ser realizada sem que o alienador faça com que a criança ou adolescente acredite que o genitor alienado seja capaz de lhe infringir algum abuso físico.

Assim, assentadas as fundamentais premissas quanto a alienação parental, o presente estudo passa a focar-se exclusivamente na análise do instituto da implantação de falsas memórias na prática dos atos definidores da alienação parental e nos reflexos de sua realização na psique dos que sofrem com a sua realização.

3 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

A implantação de falsas memórias, em um contexto de prática de atos definidores da alienação parental, normalmente ocorre em casos mais graves, quando o genitor alienador busca romper em definitivo o vínculo afetivo de sua prole com o outro genitor.

Nestes casos os alienadores procuram implantar em seus filhos, através de sugestões externas, falsas memórias de abusos (físico e/ou sexual), fazendo com que a criança ou adolescente acredite que estes fatos efetivamente aconteceram, passando a lembrar de eventos e situações que nunca existiram e lugares nos quais tampouco estiveram.

Muito embora o acima disposto, imperioso destacar que a implantação de falsas memórias não se realiza somente com sugestão de terceiros, também sendo bastante comum que se efetue de maneira espontânea.

No entanto, em um contexto de alienação parental, é pouco provável que as memórias de abuso ocorram espontaneamente, razão pela qual não se discorre neste trabalho quanto a sua ocorrência.

Perpassado o adendo supra referido, cumpre apontar que de igual maneira que na alienação parental, a criança ou adolescente sequer desconfia que os fatos relatados/sugeridos pelo seu genitor são irreais, na medida em que não cogitam que quaisquer de seus pais abusariam da confiança intrínseca que possuem para com eles.

A situação somente piora quando essa implantação de falsas memórias ocorre com crianças em tenra idade, pois não possuem condições psíquicas suficientes para formar um raciocínio contrário do conteúdo que lhe está sendo sugerido.

Pandeirada assevera que em algumas situações somente na vida adulta as crianças e adolescentes que sofrem com este abuso descobrem a falsidade de suas memórias, mormente quando procuram tratamento psicológico contra as fobias que dela decorrem:

Concretamente, tem-se procurado responder à questão: será possível implantar uma memória autobiográfica de um evento falso através da

sugestão externa sobre a ocorrência do mesmo? Os dados têm revelado que a resposta a esta questão é afirmativa; as pessoas podem, de facto, desenvolver memórias para acontecimentos completos que lhes são sugeridos. Loftus e Bernstein (2005) designaram estas falsas memórias de falsas memórias ricas (rich false memories) e caracterizaram-nas como tendo associado um sentimento subjectivo de recordação genuína, repletas de detalhes sensoriais e expressas com confiança e emoção, apesar do acontecimento nunca ter ocorrido.

(...)

Os casos de recuperação de memórias, trazidos a público nas duas últimas décadas, mostram igualmente a possibilidade de criar memórias para eventos nunca ocorridos. Os casos de pacientes de psicoterapia que reclamam a recuperação de memórias de eventos traumáticos da infância durante o tratamento (principalmente de abuso sexual) têm sido bastante frequentes. Apesar de ambos, o cliente e o terapeuta, inicialmente acreditarem que as memórias que estão a ser recuperadas estiveram reprimidas, muitas vezes durante décadas, até serem recuperadas no contexto da terapia, alguns casos têm revelado que estas memórias foram construídas e não correspondem a episódios reais.¹⁶

Isto porque que embora as memórias de abuso sejam falsas, para estas crianças que sofrem com a sua implantação ela é completamente verdadeira, na medida em que não possuem consciência de que o seu conteúdo não se assemelha com a verdade fática.

Neste sentido Buosi discorre:

É importante aqui esclarecer que as falsas memórias diferenciam-se da mentira, tenho em vista que quando um indivíduo mente tem uma consciência reflexiva de que esta alegando algo que não se trata da verdade e tem uma intencionalidade com aquele comportamento, enquanto que nas falsas memórias o indivíduo não tem condições de perceber que não vivenciou aquela situação, relatando-a como se a tivesse vivido.¹⁷

Corroborando com o acima disposto, Machado, em análise aos estudos de Loftus, dispõe que os indivíduos com falsas memórias realmente acreditam na sua veracidade, na medida em que é muito difícil para eles diferenciá-las das que são verdadeiras:

Loftus (1997) ressalta que é muito difícil encontrar diferenças entre as lembranças falsas e as verdadeiras. De acordo com Neufeld et al. (2010), as FM “podem parecer muito mais brilhantes, contendo muito mais detalhes, ou até mesmo mais vívidas que as memórias verdadeiras”. As pessoas que apresentam essa falha de memória realmente acreditam que aquela lembrança é verdadeira. Elas podem descrever situações com

¹⁶ PANDEIRADA, Josefa das Neves Simões. **Criação de falsas memórias: diferenças individuais.** Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1822/6724>>. Acesso em: 20 agosto 2014.

¹⁷ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia.** Curitiba, Juruá, 2012, p. 67.

detalhes e lembram-se inclusive dos sentimentos experienciados na ocasião.¹⁸

Assim, considerando que para estas crianças as falsas memórias são uma realidade, para elas os abusos irremediavelmente ocorreram, fazendo com que tenham que conviver com a ideia de que um de seus genitores efetuou algum ato contra a sua integridade física, o que lhes provoca pavor deste pai, razão pela qual buscam se afastar de sua convivência.

Quanto às semelhanças das consequências do abuso sexual falso e do verdadeiro, Buosi acrescenta:

As consequências do abuso sexual real e do falso são quase idênticas, o que deve tornar ainda maior o alerta dos profissionais envolvidos para o diagnóstico. Entretanto, geralmente os sintomas em casos de falsas alegações aparecem menos intensos. Em situações reais de abuso há indicadores físicos, tais como lesões, infecções, que não podem ser confundidos pelos avaliadores como meras irritações corriqueiras, e até transtornos de sono e alimentação, enquanto no abuso fictício não há. Porém, em ambos os abusos, real ou imaginário, há atrasos escolares e consequências educacionais como notas baixas, agressividade com colegas, dificuldade de memória e concentração escolar. Outra diferença se dá na medida em que o menor que foi abusado realmente sente mais vergonha ou culpa da situação, enquanto que na falsa acusação isso aparece com muito menor incidência.¹⁹

Quando estes relatos de abusos contra as crianças ou adolescentes chegam ao Poder Judiciário por intermédio do genitor alienador, o principal objetivo dos indivíduos responsáveis pela aferição de sua veracidade consiste na proteção destas vítimas, o que pode significar impossibilitar, de maneira preventiva, que elas tenham contato com o genitor acusados da prática destes abusos, ou seja, ante a um risco concreto, suspende-se o direito da criança de ser visitada por seu pai, situação que era a almejada pelo genitor que iniciou a implantação de falsas memórias.

A respeito do afastamento da criança do convívio com o genitor acusado da prática de abusos, Dias sustenta:

Esta notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o

¹⁸ MACHADO, Fernanda. **Falsas Memórias no Teste Pictórico de Memória**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/1553>>. Acesso em: 20 agosto 2014.

¹⁹ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 88.

receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas como o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, reverte a guarda ou suspende as visitas e determina a realização de estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho.²⁰

A aludida medida preventiva tomada pelo Poder Judiciário mantém-se até que se constate se houve ou não a prática dos atos de abuso pelo genitor (doravante denominado alienado), situação que é aferida por intermédio de perícias multidisciplinares.

Freitas assevera que estas perícias têm o fim de mostrar, documentalmente, a realidade na qual a criança encontra-se inserida, sendo que, embora o magistrado não fique adstrito ao seu resultado, usualmente acolhe-as total ou parcialmente:

Os peritos multidisciplinares, no momento da averiguação dos fatos, trazem ao processo uma amostra documentada da realidade, mediante os seus conhecimentos técnicos-especializados, pois eles participam *in locu* daquilo que o magistrado não pode vislumbrar. Por estatística, em torno de 90% das decisões judiciais acolhem parcialmente ou totalmente o laudo apresentado pelo perito multidisciplinar. O entendimento e a realidade trazidos pela perícia social em um processo judicial são determinantes para o desfecho da lide, podendo inclusive, conforme já se vislumbrou, fundamentar recurso para correção parcial ou total da decisão contrária a ela.²¹

Os peritos que normalmente atuam nas ações de modificação de guarda ou outra medida que venha a atender as necessidades do menor ou do alienado, são os assistentes sociais e psicólogos.

O objeto periciado pelos assistentes sociais é a convivência entre os pais e sua prole e buscam analisar as condições e a realidade social deles, ponderando qual intervenção judicial será a melhor para a criança ou adolescente.

Este trabalho geralmente é buscado pelo magistrado para o fim de que estes laudos ofereçam subsídios para formação de seu convencimento, uma vez que o perito social acaba tendo uma proximidade com as partes envolvidas no processo

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?113,24>>. Acesso em: 15 agosto 2014.

²¹ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 76

que o julgador não possui, mas que se mostra fundamental na prolação de sua decisão.

Já a perícia realizada por psicólogos procura averiguar qual o objeto de conflito entre os genitores e a sua inter-relação com os motivos dos conflitos e interesses da criança ou adolescente, adentrando para tanto no subjetivismo humano, em questões que fogem da competência de outros profissionais.

E se considerando que a alienação parental cuida-se de um abuso/constrangimento psicológico, o profissional especializado na sua constatação (estando incluso neste contexto a implantação das falsas memórias realizada da alienação) são os psicólogos, pois os seus conhecimentos técnicos viabilizam que vislumbrem questões que fogem à objetividade da realidade e estrutura social da família.

Neste mesmo sentido, veja-se entendimento de Perez quanto a necessidade da avaliação realizada pelo psicólogo:

A Psicologia fornece instrumentos com razoável grau de segurança para avaliar até que ponto o relato de uma criança ou adolescente esta contaminado, é produto de uma programação, mera repetição de fantasia construída por adulto.²²

Quanto ao objetivo da perícia psicológica Maciel discorre:

O objetivo principal da perícia na Psicologia Forense é fornecer provas técnicas, que possam subsidiar os juízes na tomada de decisão sobre os processos que estão em litígio, onde a tarefa do perito é o de informante sobre assuntos específicos (no sentido de fornecer respostas aos quesitos formulados).²³

No entanto, considerando a diversidade dos motivos que envolvem os conflitos atinentes a alienação parental, é possível que outros profissionais (médicos, pedagogos, etc.) venham eventualmente intervir na aferição deste instituto.

Todavia, embora não se negue a grande importância que as perícias e os laudos emitidos por profissionais da área social e da saúde possuem na aferição da veracidade da informação de abuso (em verdade sem a sua realização é

²² PEREZ, E. L. Alienação parental. In: Boletim IBDFAM, n. 54, ano 9, jan./fev. 2009. p. 4.

²³ MACIEL, SailyKarolin. **Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares**. 2002. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83744>>. Acesso em: 30 agosto 2014.

praticamente impossível que o Poder Judiciário preste uma efetiva tutela jurisdicional), mostrasse essencial destacar que caso o profissional responsável por estas periciais não a realize com bastante cuidado, é possível que as idéias de abuso se ratifiquem na psique das crianças ou adolescentes vítimas da implantação de falsas memórias.

Buosi ensina que o preparo dos profissionais que realizaram as perícias é fundamental, ressaltando o perigo de uma má condução nas entrevistas realizada com as vítimas:

Como muitas vezes as entrevistas não são conduzidas de maneira adequada, a criança passa até mesmo a dar detalhes diante de perguntas sugestivas, tais como responder que o pai já tocou embaixo da calcinha quando questionadas, porém, sem uma análise mais clara que esse toque havia sido para realizar a higiene dela.

Profissionais bem preparados, mediante perguntas não intrusivas e deixando a criança à vontade para relatar sobre a história, sem interesse somente em encontrar que tornem a acusação do abuso real, têm mais condições de perceber a realidade ou a internalização de uma suposta implantação de uma falsa memória. Lembra-se que, quando uma história passa a ser constantemente repetida, principalmente corroborada por pessoas que confiamos e damos credibilidade, maior a possibilidade de esses relato ser realmente confundido com uma história real e os envolvidos passarem a acreditar que isso realmente aconteceu, não conseguindo mais distinguir entre o que é verdade ou não.²⁴

Assim, é necessário muito cuidado na aferição das denúncias de alienação com implantação de falsas memórias, na medida em que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás de alegações de vem sendo implantada memórias irreais na criança ou adolésce, sendo exatamente por este motivo que alguns autores negam a possibilidade de se alegar em juízo a implantação de falsas memórias como escusa da pratica de abuso físicos, em especial o abuso sexual.

No que tange as oposições supra referidas, Sousa discorre:

Berliberblau (200-?) tese várias críticas quanto a legitimidade científica dos achados do psiquiatra norte-americano [Gardner, precursor da teoria da alienação parental]. Ao mesmo tempo, seguida por Giberti (2005) acusa-o de desqualificar as mulheres, quando aponta quem em divórcios litigiosos as mães inventam o abuso sexual infantil na tentativa de impedir que o ex-cônjuge tenha cesso ao(s) filho(s). Segundo estas autoras, os enunciados de Gardner encontram eco entre aqueles que questionam a veracidade das denúncias de abuso sexual infantil e incesto. Desta forma, na visão das

²⁴ BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 72.

autoras, argumentos sobre a existência da síndrome em tais situações servem como forma de ocultar a ocorrência de abuso sexual de pais contra filhos.

Também em seu país, os Estados Unidos, Gardner tem sido alvo de várias críticas nesse sentido. Preocupados com as denúncias de abuso sexual infantil, Dallam (1999) e McDonald (1998) sustentam que certo teste, ou escala, proposto por Gardner para diferenciação entre denúncias falsas e verdadeiras é inconsistente e contraditório, pois se baseia na teoria sobre a SAP, a qual, afirmam, não possui estudo formal realizado.

Alguns profissionais na Espanha também fazem oposição aos enunciados de Gardner. Compreendem que fazer alusão à síndrome em casos de acusação de abuso sexual contra crianças é sugerir que o abuso sexual seria uma invenção por parte da mãe. O que na visão destes profissionais significa a defesa do patriarcalismo, da submissão da mulher e dos filhos ao homem. Consideram, ainda, que os enunciados sobre a SAP estão em contramão de avanços em relação aos direitos da criança e adolescentes, como, por exemplo, o de serem protegidos contra qualquer forma de violência (Chavarría, 2008).

De forma geral, nota-se que os autores e profissionais que fazem oposição à teoria de Gardner parecem não aceitar a possibilidade de existência de falsas denúncias de abuso sexual infantil em situações de disputa de guarda (...). Alegam, citando estudos realizados, que tais denúncias são, em sua maioria, verdadeiras, e que a teoria de Gardner, ao caracterizar as mães como vingativas e insanas, está, em realidade, protegendo pais que cometem abusos e culpando as mães que tentam proteger seus filhos.²⁵

Em contrapartida as afirmações dos autores destacadas no trecho acima colacionado, em reportagem divulgada no ano de 2012 pelo jornal Extra, a psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Dra. Glícia Barbosa de Mattos Brazil, afirma que nas 13 Varas de Família da capital as falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros.²⁶

Os profissionais que atuam no direito de família geralmente concordam que o fato de um genitor alienar os seus filhos contra o outro genitor se torna cada vez mais comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito.²⁷

Assim, em que pese controvérsias quanto a possibilidade de afirmar-se a existência de falsas acusações de abuso sexual em disputas de guarda, sendo o Poder Judiciário informado da probabilidade de sua ocorrência, lhe cabe o dever de zelar pela proteção destas crianças e adolescentes, pois sendo falsa ou verdadeira

²⁵ SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 129-130.

²⁶ DIAS, Thamyres. **Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. Jornal Extra/O Globo. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>>. 27 maio 2012.

²⁷ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. p. 1. Tradução para português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21 agosto 2014.

as acusações, irremediavelmente elas estão sofrendo um tipo de abuso, estando somente em dúvida qual dos genitores é o responsável por estes atos.

Com o fim de diferenciar as situações de implantação de falsas memórias de um caso de efetivo abuso, em especial, o abuso sexual infantil, Buosi²⁸, citando Silva, elencou alguns critérios para auxiliar nesta análise.

O primeiro critério seria a imperiosa necessidade de verificação do que estava ocorrendo antes da informação de abuso, ou seja, analisar a existência de litígio judicial entre os pais, de disputas quanto a pensão alimentícia, os motivos que levaram o divórcio, entre outros aspectos. Presente medida visa constatar se a alegação de abuso não veio como última opção de uma das partes para afastar a criança de um de seus pais.

Também é importante analisar qual como o filho relata o abuso sofrido. Isto porque, em casos reais de abuso a criança tem medo e vergonha de verbalizar o ocorrido, fazendo o possível para esquecê-lo, sendo que, na acusação falsa a vítima fica repetindo muitas vezes sobre o ocorrido, pois o seu maior interesse é afastar de seu convívio o genitor acusado do abuso.

Ademais, em casos de denúncias falsas a criança tem dificuldade em “recorda-se” dos acontecimentos, buscando sempre o alienador nestes momentos de esquecimento, enquanto que a criança que realmente foi abusada não precisa de grandes estímulos para lembrar-se dos fatos, transmitindo clareza, consistência e credibilidade em seu relato.

Outro dado a ser analisado é a própria conduta dos pais da vítima. Nos casos reais de abuso, os pais da criança desacreditam na sua ocorrência e tentam convencer os responsáveis pela sua constatação (psicólogos, assistentes sociais, advogados e outros) que ele não ocorreu, pois a grande preocupação deles são os efeitos psicológicos que a realidade deste abuso pode acarretar em seu filho.

Em oposição ao anteriormente descrito, em casos de implantação de falsas memórias, tanto os pais quanto a criança ficam obcecados em encontrar mais indícios para falar repetidamente sobre o abuso, inclusive com terceiros, sendo que a possibilidade de não constatação do abuso, os genitores ficam quase decepcionados.

²⁸BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 73-74.

Veja-se que os critérios acima dispostos podem não se enquadrar em determinadas situações, pois cada criança, e seus respectivos genitores, reagem de uma maneira peculiar quando confrontados com uma situação de abuso.

Contudo, em que pese os critérios acima descritos não possam ser considerados categóricos, eles auxiliam os juristas, psicólogos e assistentes sociais na verificação da ocorrência da implantação das falsas memórias no contexto da alienação parental, na medida em que, por ser um tema relativamente novo, estes profissionais, em especial os da área do Direito, não possuem qualquer conhecimento quanto a ele.

No Brasil embora a doutrina já discorresse quanto a alienação parental, a legislação que trata especificamente quanto ao tema, Lei nº 12.318/2010, tem um pouco mais de 04 (quatro) anos, período que se mostrou insuficientes para que os encarregados de sua aplicação se familiarizassem com o instituto.

E, necessário frisar, que se os profissionais não possuem conhecimento quanto a amplitude de atos definidores da alienação parental, quem dera os indivíduos que sofrem com a sua realização (filhos e genitor alienado).

Buosi, citando Magalhães, afirma:

Estudos de Magalhães, realizados no ano de 2007, comprovam que o tema é desconhecido exatamente pelos profissionais competentes a isso, fazendo-se necessário demonstrar a urgência da divulgação desta temática tanto aos indivíduos interessados profissionalmente quanto aos responsáveis que ocasionalmente acreditam que são vítimas delas.²⁹

Todavia, cumpre reconhecer que vem se avançando em termos de conscientização tanto destes profissionais quanto da população.

Especificamente quanto aos magistrados, este vem buscado aprimorar as suas técnicas de sentença, reconhecendo neste íterim que os conhecimentos multidisciplinares possuem uma importância desmedida na aferição da alienação parental.

Considerando que a decisão destes magistrados, em especial as proferidas em segundo grau de jurisdição, demonstram a incidência da norma atinentes a alienação parental, passo a trazer alguns precedentes dos Tribunais de Justiça deste país, nos quais se busca aferir a existência ou não dos atos alienadores.

²⁹BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 77.

4 A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

No capítulo anterior fez-se uma breve alusão a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e que foi promulgada com o fim essencial de ser um meio de combate contra o instituto acima referido.

Quanto a utilização da citada norma como meio de combate contra a alienação parental, Madaleno ressalta:

Embora a Lei 12.318/2010 represente um marco histórico que introduz na legislação nacional um mecanismo jurídico de eficiente combate à síndrome da alienação parental e finque definitivamente na raiz da consciência brasileira a existência desta tormentosa chaga criada pela maldade humana e que faz com que genitores vivam sempre atormentados pela prática corrente da síndrome da alienação parental, a trafegar livremente no âmago das famílias brasileiras, sem que no passado a sua existência tivesse sido claramente identificada, e sem que seus males tivessem sido igualmente identificados e em toda a sua extensão.³⁰

Na mencionada lei, além da conceituação exemplificativa do que se trata a própria alienação parental³¹, também se dispõe quanto aos procedimentos a serem seguidos pelos operadores do direito na busca de sua aferição, estabelecendo-se, entre outras condutas, a realização das já mencionadas perícias multidisciplinares (artigo 5º da aludida lei), bem como a concessão de medida preliminar que impossibilita que o genitor, acusado de praticar abuso contra a criança ou adolescente, que visite seu filho enquanto não se solucionar a lide (artigo 4º).

³⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental**: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 70.

³¹ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Confira-se o teor do artigo 4º e 5º da Lei nº 12.318/2010:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Analisando a jurisprudência, nota-se que os julgadores já têm proferido decisões nas quais se discute a existência ou não da alienação parental com base em laudo pericial, conforme corrobora os julgados a seguir transcritos.

Neste primeiro julgado, em decisão proferida em primeira instância a guarda da criança foi destituída de sua mãe, sendo esta inclusive impossibilitada de visitá-lo, na medida em que, continuamente, impedia a convivência deste com o seu pai.

Inconformada com o decidido, a mãe interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sustentando que a decisão proferia pelo juiz *a quo* deveria se modificada, pois entregar a guarda ao pai seria prejudicial ao seu filho, tendo em vista que este sofreria abuso sexual de seu genitor.

O relator da decisão do mencionado recurso, ponderando as informações constantes nos laudos apresentados pelo assistente social e pelo psicólogo, bem como em considerando a oitiva da diretora da escola que a criança frequentava,

afastou as alegações da genitora, entendendo que esta, em conjunto com toda a sua família, estaria tentando impor a criança falsas memórias de abuso sexual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao pai, ante a **conclusão do laudo pericial** de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. VISITAÇÃO MATERNA. Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento parcialmente provido³².(grifo não constante no original)

Neste segundo precedente, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela mãe da criança em face de decisão proferida em ação revisional de regulamentação de visitas e alimentos cumulada com pedido de tutela antecipada e pedido incidental de averiguação de alienação parental, que manteve a forma estabelecida para as visitas, determinando que a filha fosse levada pelo genitor, desde que não manifeste contrariedade em sair em sua companhia, devendo o pai ser acompanhado por representante do Conselho Tutelar ao buscar a criança.

Para a reforma do decidido a agravante sustenta que as visitas sempre foram mal conduzidas desde o início, pois o genitor leva a menina à força, causando-lhe sérios prejuízos psicológicos. Alega, inclusive, que existem indícios de abuso da menor pelo pai, que estão sendo averiguadas por psicóloga contratada.

O relator designado para o julgamento este recurso entendeu por bem manter a decisão agravada, pois, ainda, inexistiriam provas de que o pai estaria abusando sexualmente de sua filha, ao contrário, conforme laudo da psicóloga atuante neste caso, ele o não apresenta perfil psicológico característico de abusador, sendo que a psicóloga que faz o acompanhamento terapêutico da criança não tipifica a sintomatologia apresentada por ela como fruto de abuso e sim por sofrimento psíquico em relação ao conflito dos pais.

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável.

2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação

³² TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Data do julgamento: 26/03/2014. Diário da Justiça do dia 31/03/2014.

psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental.

3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido.³³ (grifo não constante no original)

Por fim, este último julgado acima colacionado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida no bojo dos autos de divórcio, cumulada com guarda e regulamentação de visitas, em fase de execução de sentença para cumprimento das visitas paternas, que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal.

Procurando reverter a decisão acima descrita, a mãe sustenta que existiriam fortes indícios de que o pai estaria abusando sexualmente de sua filha, motivo pelo qual seria imprescindível a suspensão das visitas.

De igual maneira que aos julgados anteriormente dispostos, o relator deste recurso manteve a decisão agravada, alegando para tanto que os dois exames sexológicos a qual a criança foi submetida resultaram negativos, fato que indica a falsidade das alegações da genitora e corroboram com as alegações do pai de que esta vem praticando atos de alienação parental.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FALSA NOTÍCIA DE ABUSO SEXUAL. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão das visitas do genitor à filha do casal por considerar temerária e sem fundamento as alegações de abuso do genitor.

2. O resultado do segundo exame pericial, concluído durante o processamento do recurso, também resultou negativo e as circunstâncias dos autos indicam a prática de atos de alienação parental por parte da genitora, em prejuízo à criança.

3. O processo de alienação parental, quando desmotivado, e caso detectado em sua fase inicial e reversível, deve ser obstado a fim de se evitar as graves consequências da instalação da síndrome de alienação parental na criança e/ou adolescente, as quais tendem a se perpetuar por toda a sua vida futura.

4. Se por um lado a prática processual revela a dificuldade de se identificar e neutralizar os atos de alienação parental, por outro lado, não pode o Juiz condescender com os atos de desmotivada e evidente alienação parental, para fins de auxiliar o agente alienador a alcançar o seu intento, de forma rápida [e ainda mais drástica], em evidente prejuízo à criança.

5. Deve-se restabelecer a regular convivência entre a criança e o genitor, a qual, diante das circunstâncias que se revelam nos autos, sequer deveria ter sido interrompida, não fosse a temerária e insubsistente acusação da genitora. Deve ser ressaltado que, no caso,

³³ TJ-RS - AI: 70049836133 RS, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Diário da Justiça do dia 03/09/2012.

não há falta de provas, e sim provas de que os fatos relatados pela genitora são inverídicos.

6. Recurso não provido. Antecipação da tutela recursal revogada para restabelecer as visitas paternas.³⁴ (grifo não constante no original)

Frise-se que além da importância das perícias, extrai-se também dos todos os julgados acima colacionados, que mesmo em face de acusações de abuso sexual, a suspensão preventiva do direito do genitor a visitação de seus filhos não se trata de uma medida concedida somente com base nos relatos de um dos pais, sendo fundamental para tanto que existam elementos passíveis de corroborar com as informações trazidas a conhecimento do Poder Judiciário.

Esta cautela do magistrado mostra-se justificável quando ponderamos que o afastamento da criança ou adolescente da convivência com seu genitor, também pode ser-lhe extremamente traumatizante, pois é na infância que os filhos fazem as ligações emocionais.

Buosi, citando Brito, acrescenta:

(...) já é sabido que quando esse contato [vínculo entre pais e filhos] não se estabelece na infância enquanto os filhos ainda são pequenos, a reversão dessa situação no futuro é mais complexa e exige habilidade e suporte emocional de ambos os envolvidos para superar o distanciamento entre eles. Os filhos quando adultos demonstram ressentidos com a falta daquele genitor e por vezes afirmam que o abismo criado entre eles é intransponível.³⁵

Se comprovando que as alegações de abuso são falsas e que estas ocorreram ante a prática de atos caracterizadores da alienação parental, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 possibilita ao magistrado a aplicação sanções ao genitor alienador:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

³⁴TJ-SP - AI 20707345420148260000, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014. Diário da Justiça do dia 15/10/2014.

³⁵BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 86.

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O rol de sanções elencadas no artigo supra transcrito não é taxativo, o que torna possível que o magistrado tome outras medidas previstas no nosso ordenamento jurídico.

Para ilustrar o acima exposto, comporta trazer precedentes quanto ao atual entendimento jurisprudencial brasileiro quanto às sanções cabíveis diante de alienação parental.

Conforme demonstra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao apreciar Agravo de Instrumento em Ação de Regulamentação de Visitas autorizando viagem de menores para visitar o genitor no exterior, a determinação do correto regime do cumprimento de visita constitui direito da criança de acordo com a jurisprudência, sendo uma medida cabível para combater ou inibir alienação parental, resguardando assim o melhor interesse da criança:

Alegações de que o agravado (pai dos menores) teria abusado sexualmente do filho mais velho pouco antes da separação. Acusações que não vingaram. Inquérito arquivado por falta de colaboração da genitora e falta de provas. Farta comprovação de alienação parental perpetrada pela mãe dos menores. O direito de visitação é direito do menor e não de seus genitores. Direito ao convívio familiar. Alegações maternas que não encontram substrato probatório. Alienação parental verificada e que merece ser combatida desde já com a retomada imediata do convívio entre os menores e a sua família paterna. Decisão escoreita que não está a merecer reparos.³⁶

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o contrário também é perfeitamente possível, podendo restringir-se o direito de visitação visando preservar o melhor interesse da criança.

Neste sentido veja-se o julgamento de pedido de antecipação de tutela onde foram vislumbrados tais indícios, a referida Corte de Justiça afirmou:

³⁶ TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0001281-35.2013.8.19.0000, Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi. Data do julgamento: 11/06/2013.

Os contornos da guarda de um filho não podem refletir desajustes de relacionamentos anteriores desfeitos, devendo ilustrar, ao revés, o empenho e a maturidades do par parental em vista de viabilizar uma realidade saudável para o crescimento do filho. A preservação do melhor interesse da criança dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que, com esteio em elementos de prova a serem produzidos na ação principal (estudo psicossocial), sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança, o que recomendará a redução do conflito entre os genitores, bem como a criação de novos canais que viabilizem o crescimento sadio da criança.³⁷

Constatando-se além da alienação parental, distúrbio psicológico por parte dos genitores, também é cabível a determinação de tratamento ou acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, conforme ilustra o julgado:

O contexto probatório demonstra que a mãe não vem agindo no melhor interesse da criança. Depreende-se dos autos que a agravante, além de superproteger a filha, insufla na mente da infante imagem negativa do pai e da família paterna. A recorrente vem usando subterfúgios para obstaculizar as visitas dos familiares paternos. Os exames psicológicos revelam que a genitora necessita de assistência psicológica, seja para melhor superar suas próprias dificuldades, seja para melhor lidar com os sentimentos e as necessidades da filha. O laudo conclui que a mãe apresenta traços de compulsividade, suscetibilidade, vulnerabilidade mordaz, obstinação, observador, sensibilidade, agressividade.³⁸

Cabível ainda, em último caso, a perda da guarda pelo alienante, quando este não demonstra intuito de cessar com seu comportamento desrespeitoso em relação ao alienado, conforme demonstra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Verifica-se que a conduta da genitora indícios do que a moderna doutrina nomina de “síndrome de alienação parental” ou “implantação de falsas memórias”, o que, segundo os estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, trata-se de verdadeira campanha desmoralizadora do genitor, utilizando a prole como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. Com isso, a criança é levada a rejeitar o genitor que a ama e que ela também ama, o que gera contradição de sentimentos e a destruição do vínculo entre ambos(...)Conforme verificado nos autos, a menina está totalmente adaptada à família paterna, e, permanecendo a avó com a guarda se estará zelando para que possa a infante desenvolver-se de forma sadia, sem a probabilidade de que ocorram maiores danos psicológicos em sua formação, evitando assim uma maior deterioração psíquica, para que, não se concretize o que alerta a diligente Assistente Social, e possa futuramente tornar-se uma adulta provavelmente insegura, falsa e fria (fl404). Assim, em decorrência das temerosas atitudes apresentadas pela

³⁷TJDF. Agravo de Instrumento nº 20130020083394 DF 0009162-96.2013.8.07.0000, Primeira Turma Cível. Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/07/2013. Data de Publicação: 17/07/2013.

³⁸TJRS. Agravo de Instrumento nº 70009968983, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Data do julgamento 01.12. 2004.

genitora na condição de guardiã, e em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, mostra-se razoável que, por ora, a guarda seja mantida com a avó paterna, conforme decidido pelo juízo aquo.³⁹

E, por fim, ao julgar Agravo de Instrumento em ação de Destituição do Poder Familiar, a relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, observou ser este tipo de ação uma questão complexa, “uma das mais difíceis situações em que a Justiça é chamada a decidir”⁴⁰, ressaltando que se por um lado havia a obrigação constitucional de assegurar proteção integral às crianças e adolescentes, por outro lado havia a importância da manutenção dos vínculos afetivos entre a criança e seus familiares, no caso entre a menina e seu pai.

Em seu voto a eminente Desembargadora observa que a acusação de abuso sexual do genitor para com a filha feita pela mãe em momento algum foi comprovada; relata também as dificuldades que a genitora vinha promovendo ao andamento do processo, tendo induzido juiz em erro, bem como os obstáculos que vinha colocando à convivência entre a menor e o pai. A Relatora salienta em sua decisão que:

Assim, quando da separação dos pais, a maior preocupação de ambos deveria ser preservar, acima de tudo, os laços de convivência da prole com ambos os genitores para minimizar os reflexos que o fim da convivência sempre gera. No entanto, e infelizmente, isso nem sempre ocorre e acaba sendo delegado ao juiz a impossível tarefa de decidir o que nem os pais conseguem: dizer o que é melhor para os seus filhos. **Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de troca, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Ao ver o interesse do genitor em preservar a convivência com o filho, independente do fim da relação conjugal, o guardião quer se vingar, afastando os filhos do outro. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. (...) O próprio genitor alienador acaba não conseguindo distinguir a diferença entre verdade e mentira e a sua verdade passa a ser verdade para o filho que vive com falsas personagens de uma falsa existência.** Monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os sentimentos para com ele. O filho acaba passando por uma crise de lealdade e experimenta intenso sofrimento. Claro que esta é uma forma de abuso, posto em risco sua saúde emocional. Até porque acaba gerando um sentimento de culpa quando, na fase adulta constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.⁴¹

³⁹ TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014814479, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Data do Julgamento: 07.06. 2006.

⁴⁰ TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014814479, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Data do julgamento 07.06. 2006.

⁴¹ TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014814479, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 07. 06. 2006.

Assim, foi negado provimento ao recurso, advertindo-se a mãe a não mais obstar as visitas do genitor não guardião, bem como se encaminhou a mãe e a filha para tratamento terapêutico.

De todo o acima disposto constata-se que as visitas realizadas pelos genitores não guardiões mostram-se determinantes na verificação da existência de atos atinentes a alienação parental, na medida em que é neste momento que o alienado consegue perceber inconsistências e modificações na conduta de seu filho para com ele.

É por este motivo inclusive que atualmente vem se discutido a implantação da guarda compartilhada e não a unilateral como regra na definição da guarda.

A justificativa elencada pelos defensores da modificação acima disposta substancia-se no fato de que a guarda compartilhada possibilita que mesmo após a separação de seus pais, a criança ou adolescente possua uma convivência plena com ambos os genitores, garantindo dessa forma um convívio familiar saudável.

No mesmo sentido do acima disposto, confira-se definição dada por Freitas quanto a guarda compartilhada e citação por ele realizada quanto aos ensinamentos de Waldyr Grisard Filho quanto a igualdade de responsabilidades dos pais para com seus filhos:

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência.

Relata, ainda, Grisard Filho:

“Esse modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações das crianças com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.”

“É uma modalidade de guarda na qual ambos os genitores têm a responsabilidade legal sobre os filhos menores e compartilham, ao mesmo tempo e na mesma intensidade, todas as decisões importantes relativas a eles, embora vivam em lares separados⁴²

E ainda, quanto a importância da guarda compartilhada, Buosi discorre:

⁴²FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 90-91.

A determinação da guarda compartilhada é alternativa eficaz facultada ao juiz por meio do inc. V [artigo 6º da Lei nº 12.318/2010], que pode inverter a guarda unilateral se entender pertinente. A guarda compartilhada permite uma maior aproximação dos filhos com ambos os cônjuges, sem que nenhum deles tenha seu vínculo afetivo prejudicado e detenha sobre a criança a conotação de posse dela, prevenindo, portanto, a alienação parental, uma vez que há o convívio mais próximo da criança com o pai e com a mãe.⁴³

A guarda compartilhada também é apontada como possibilidade de solução da síndrome ao passo que os genitores têm a proximidade com seus filhos assegurada, na medida em que a guarda compartilhada, exercida por ambos os genitores, proporciona aos filhos a oportunidade de presenciar a companhia constante, a educação e dedicação de ambos os pais, que exercem papéis diferentes e essenciais na vida dos filhos.

Quanto a essencialidade da presença de ambos os genitores na vida de sua prole, confira os ensinamentos de Madaleno:

Um pai ou uma mãe que e mostram ausente, indisponível, indiferente, abusando de autoridade que não condiz com a realidade, deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou por fator de ausência. Nessas relações unilaterais, geralmente encabeçadas apenas pela mãe e a prole, ocorre uma relação deveras possessiva com o filho, ao qual são impostas preocupações e solicitações que a criança é incapaz de compreender. Em bebês menores de um ano, por exemplo, a ausência familiar pode deixar lacunas em sua personalidade, pois, em vez de adquirir boas experiências, de segurança, autonomia e confiança, ele terá lacunas em seu desenvolvimento, falhas que são gravadas em seu sistema neuroendócrino, como angústia, sensação de desintegração e falta de apoio, sendo acionadas cada nova sensação de insegurança, inclusive na fase adulta.

A presença efetiva de ambos os genitores equilibra a relação com a prole, pois os pais possuem três funções básicas com os filhos: “1. Assegurar a satisfação de suas necessidades físicas; 2. Satisfazer as necessidades afetivas; 3. Responder às necessidades de segurança psíquica oferecendo à criança um ‘tecido psíquico grupal’ no qual se enraizará o psiquismo da criança”. (...)

Os pais, em conjunto, representam segurança frente à sociedade – principalmente em idade escolar que a criança sai do lar protegido para ingressar no mundo de adversidade – e também são garantia de sua identidade no meio social. Eles são intermediários entre os filhos e a sociedade, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor.⁴⁴

⁴³BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012, p. 136.

⁴⁴MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 38-39.

E ainda, cumpre trazer a colação precedentes da Cortes de Justiça deste país quanto a guarda compartilhada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - RECONHECIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL QUE DEPENDE DA PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFERIDA PELA MAGISTRADA SINGULAR -MODIFICAÇÃO DA GUARDA - GUARDA UNILATERAL ATRIBUÍDA À GENITORA E REGIME DE VISITAÇÃO DO GENITOR SUSPENSO - DECISÃO QUE NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVALIAÇÃO TÉCNICA QUE ATESTA QUE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA EM GUARDA COMPARTILHADA FOI INSUFICIENTE PARA 2 DEMONSTRAR A (IN)VIABILIDADE DO REGIME - CONFLITUOSIDADE MANIFESTADA NA RELAÇÃO MATERNO-FILIAL QUE REQUER FORTALECIMENTO GRADUAL DO VÍNCULO - MANUTENÇÃO, POR ORA, DA CONVIVÊNCIA E GUARDA COMPARTILHADA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Constitui cerceamento de defesa a decisão que reconhece a alienação parental sem a necessária produção de prova técnica requerida e deferida pela magistrada singular, cuja decisão foi confirmada por esta Câmara, embora com modificações na forma da realização da perícia. Decisão cassada neste tópico.

2. O curto período de convivência dos menores sob a guarda compartilhada dos pais se mostra insuficiente para demonstrar a (in)viabilidade e (in)eficácia do regime para o resgate dos vínculos materno-filiais. Considerando a conflituosidade que permeia esta relação, a manutenção da guarda compartilhada é a medida mais sensata para oportunizar o fortalecimento gradual dos vínculos afetivos, até que sobrevenha nova avaliação psicológica conclusiva sobre a viabilidade (ou não) do compartilhamento da guarda.

3. Resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento nº 987042-8, por prejudicialidade, tendo em vista a manutenção da guarda compartilhada, o que compromete a atribuição da guarda exclusiva à genitora. 3 RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.100-2⁴⁵

FILHOS. GUARDA COMPARTILHADA. INTERESSE DA CRIANÇA. VISITAS. 1 - NO CONFLITO SOBRE A GUARDA DE FILHOS, PRESTIGIA-SE O INTERESSE DA CRIANÇA E A SITUAÇÃO QUE LHE SEJA MAIS BENÉFICA. 2 - A GUARDA COMPARTILHADA OBJETIVA A CONTINUIDADE DAS RELAÇÕES DE PARENTALIDADE, A PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR E A ESTABILIDADE EMOCIONAL DO MENOR. NÃO É RECOMENDADA, TODAVIA, QUANDO HÁ ESTADO CONFLITUOSO ENTRE OS GENITORES. 3 - NA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, OS INTERESSES DO FILHO PREVALECEM SOBRE OS DOS PAIS. A CONVIVÊNCIA DO FILHO COM AMBOS OS PAIS ESTABELECE VÍNCULO SAUDÁVEL E APROPRIADO À SUA FORMAÇÃO. 4 - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.⁴⁶

⁴⁵ TJPR - 12ª C.Cível - AI - 987042-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Por maioria - - J. 09.10.2013.

⁴⁶ TJDF - APC: 20120110221285 DF 0006594-41.2012.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2014.

AÇÃO ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. Tendo em vista que a guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor e ele, segundo o estudo social, está bem inserido no ambiente em que vive, de ser mantida a guarda compartilhada. A divergência quanto à escola a ser freqüentada pelo menor não justifica a alteração da guarda compartilhada. Apelação desprovida, de plano.⁴⁷

E ainda do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada. II. Recurso especial conhecido e provido.⁴⁸

Deste modo, embora a guarda compartilhada não seja a mais usual no nosso país, cumpre aos operadores do direito procurar que ela se torne mais frequente, pois é o meio que garante com maior eficácia os direitos das crianças e adolescentes, impossibilitando que elas sejam utilizadas em um jogo de manipulações por qualquer de seus pais.

⁴⁷ TJRS - AC: 70038396495 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2011.

⁴⁸ STJ - REsp: 1147138 SP 2009/0125640-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010.

5 CONCLUSÃO

A alienação parental e seus efeitos na destruição do convívio paterno-filial, em especial quando realizado implantação de falsas memórias, vêm sendo estudada pela psicologia há algum tempo, mas somente recentemente, com a edição da Lei n. 12.318/2010, o direito brasileiro passou a reconhecer a existência deste fenômeno e a sua influência nos conflitos familiares que são levados ao crivo do Judiciário.

No entanto, a verificação da ocorrência deste fenômeno pelos operadores do direito trata-se de um processo bastante complexo, e os conhecimentos jurídicos pouco auxiliam neste ponto, sendo indispensável a busca de métodos transdisciplinares (dentre eles a realização de perícias por assistentes sociais, psicólogos, terapeutas.), situação que é prevista na mencionada Lei n. 12.318/2010.

Necessário frisar que referidas perícias devem ser efetuadas com rapidez e de maneira detalhada, pois é pelo laudo que o magistrado possui elementos para afirmar, de maneira fundamentada, a existência ou não dos atos de alienação, tomando as medidas necessárias para evitar que este abuso continue a ocorrer.

As medidas tomadas pelo magistrado quando comprovada a existência da alienação parental visam preservar o melhor interesse da criança ou adolescente, sendo também determinantes na delimitação do Poder Familiar, pois é possível que em casos mais graves, profira-se decisão pela perda da guarda pelo alienante.

Destaca-se que, em sendo constatada a prática dos atos atinentes a alienação parental, imperioso que a vítima deste abuso seja submetida a tratamentos psicológicos/psiquiátricos, para que se verifique se ela apresenta qualquer dos efeitos da síndrome que decorre destes atos alienantes, na medida em que estes atos podem gerar graves distúrbios de personalidade, por vezes irreversíveis, na fase adulta destes indivíduos.

Assim, ante ao disposto, constata-se de maneira bastante clara que, pelo menos no que tange a alienação parental, é imperioso que os operadores do direito, em especial aqueles que atuam no Poder Judiciário, mostrem-se abertos ao diálogo. Somente desta forma torna-se possível atender e solucionar de maneira satisfatória os conflitos que são trazidos ao seu conhecimento. Prestar a melhor tutela jurisdicional para cada caso específico e zelar por estas crianças e adolescentes que

são inerentemente vulnerais, mas que desde cedo são vítima dos atos de seus próprios genitores, devem ser os seus principais objetivos.

REFERÊNCIAS

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma Interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba, Juruá, 2012.

DARNALL, Douglas. **Uma definição mais abrangente de alienação parental**. Tradução para português por Paulo Mariano Lopes. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94003-umaanalise.htm>>. Acesso em: 21 agosto 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigoes.aspx?113,24>>. Acesso em: 15 agosto 2014.

DIAS, Thamyres. **Nas Varas de Família da capital, falsas denúncias de abuso sexual podem chegar a 80% dos registros**. Jornal Extra/O Globo. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/nas-varas-de-familia-da-capital-falsas-denuncias-de-abuso-sexual-podem-chegar-80-dos-registros-5035713.html>>. 27 maio 2012.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 30 setembro 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. p. 2. Tradução para português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21 agosto 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito a integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

LAGRASTA NETO, Caetano. **A lei nº 12.318/10 de alienação parental**. In: BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia*. Curitiba, Juruá, 2012.

MACHADO, Fernanda. **Falsas Memórias no Teste Pictórico de Memória**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/1553>>. Acesso em: 20 agosto 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: a importância da detecção com seus aspectos legais e processuais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACIEL, Saily Karolin. **Perícia psicológica e resolução de conflitos familiares**. 2002. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/83744>>. Acesso em: 30 agosto 2014.

PANDEIRADA, Josefa das Neves Simões. **Criação de falsas memórias: diferenças individuais**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1822/6724>>. Acesso em: 20 agosto 2014.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para português por Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> >. Acesso em: 20 set 2014.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família**. Curitiba: Juruá. 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

STJ - REsp: 1147138 SP 2009/0125640-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010.

TJDF. Agravo de Instrumento nº 20130020083394 DF 0009162-96.2013.8.07.0000, Primeira Turma Cível. Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 10/07/2013. Data de Publicação: 17/07/2013.

TJ-DF - APC: 20120110221285 DF 0006594-41.2012.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 04/06/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/06/2014

TJPR - 12ª C.Cível - AI - 987042-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Por maioria - - J. 09.10.2013

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0001281-35.2013.8.19.0000, Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi. Data do julgamento: 11/06/2013.

TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Data do julgamento: 26/03/2014. Diário da Justiça do dia 31/03/2014.

TJRS, AI: 70049836133 RS, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Diário da Justiça do dia 03/09/2012.

TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014814479, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Data do julgamento 07.06. 2006.

TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014814479, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Data do julgamento: 07. 06. 2006.

TJRS - AC: 70038396495 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2011.

TJSP, AI 20707345420148260000, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 14/10/2014. Diário da Justiça do dia 15/10/2014.

TJRS. Agravo de Instrumento nº 70009968983, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Data do julgamento 01.12. 2004.

TJRS. Agravo de Instrumento nº 70014814479, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Data do Julgamento: 07.06. 2006.

VASCONCELOS, Maria José Esteves. **Valores da Contemporaneidade da família brasileira**: crise? In: MACEDO, Rosa Maria S. Terapia familiar no Brasil e na última década. São Paulo: Roca, 2008.